

PROJETO DE LEI

Nº

113

2011

AUTORIA

DEPUTADA BETHROSE

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BRINCAR.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 84
De 14/7 1209/1



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI 113/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 11/5 Rec. Por. *[Signature]*

Institui o Dia Estadual do Brincar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

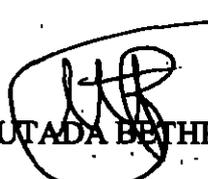
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Brincar, a ser comemorado no dia 28 de maio.

Parágrafo único – O Dia ora instituído passará a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 17 DE MAIO DE 2011.


DEPUTADA BETHROSE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir o Dia Estadual do Brincar em nosso Estado. Há alguns anos, o mês de maio tem sido consagrado à comemoração da brincadeira e à valorização do brincar em diversos países, inclusive o Brasil. Parques e praças são tomadas por inúmeras atividades recreativas, valorizando a brincadeira.

É tão importante a atividade de brincar que as novas diretrizes da educação infantil, expressas no documento "Diretrizes Nacionais da Educação Infantil", elaborado pelo Ministério da Educação, emprestam à brincadeira um papel estruturante. Elas determinam que o currículo da educação infantil deve ser estruturado a partir de dois eixos: interações e brincadeiras.

Segundo essas diretrizes, a brincadeira tem uma função importante que estimula a imaginação da criança. Ao brincar, a criança retém conceitos como respeito ao próximo e cooperação. O brincar, segundo especialistas em educação, não é só uma atividade recreativa, mas uma forma de estabelecer relações e de produzir conhecimento.

Portanto, o dia do Brincar não é só um dia festivo de brincadeiras, mas uma ação educativa que reúne cultura, informação e atividades recreativas, denotando nossa intenção de respeitar e garantir os direitos da criança.


DEPUTADA BEYROSE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 19/5/2011 _____
 Presidente/Secretário

PUBLICADO
 Em 19 de 5 de 11

De acordo com art. 183
 Do Interim encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Judicial e Eleitoral
 Em _____

 Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 113 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 19/05/2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	113/11
DEPUTADO (A)	BETHROSE
EMENTA:	Institui o Dia Estadual do Brincar.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 19 de maio de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 20 de maio de 2011.

Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	113/11
AUTORIA:	DEPUTADA BETHROSE

AO (A) Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota, com assessoria da Dra. Lillian Paiva Cidrão, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 20 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0257/11
PROJETO DE LEI Nº 113/2011
AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BRINCAR

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 113/11, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Bethrose, que *"Institui o Dia Estadual do Brincar."*

JUSTIFICATIVA

Justificá a ilustre Parlamentar que: "

A presente propositura visa instituir o Dia Estadual do Brincar em nosso Estado. Há alguns anos, o mês de maio tem sido consagrado à comemoração da brincadeira e à valorização do brincar em diversos países, inclusive o Brasil. Parques e praças são tomadas por inúmeras atividades recreativas, valorizando a brincadeira.

É tão importante a atividade de brincar que as novas diretrizes da educação infantil, expressas no documento "Diretrizes Nacionais da Educação Infantil", elaborado pelo Ministério da Educação, emprestam à brincadeira um papel estruturante. Elas determinam que o currículo da educação infantil deve ser estruturado a partir de dois eixos: interações e brincadeiras.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Segundo essas diretrizes, a brincadeira tem uma função importante que estimula a imaginação da criança. Ao brincar, a criança retém conceitos como respeito ao próximo e cooperação. O brincar, segundo especialistas em educação, não é só uma atividade recreativa, mas uma forma de estabelecer relações e de produzir conhecimento.

Portanto, o dia do Brincar não é só um dia festivo de brincadeiras, mas uma ação educativa que reúne cultura, informação e atividades recreativas, denotando nossa intenção de respeitar e garantir os direitos da criança.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Brincar, a ser comemorado no dia 28 de maio.

Parágrafo único – O Dia ora instituído passará a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas, pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



É importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(.....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 206. A Assembléa exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição. por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de maio de 2011.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica


Assessorada por: **Lúlian Paiva Cidrão**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	113/2011
DEPUTADO (A)	BETHROSE

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

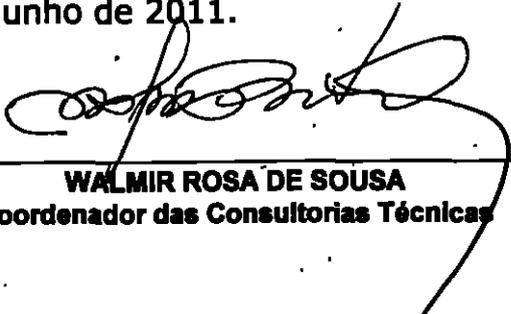
Fortaleza, 07 de junho de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 07 de junho de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
Σ 07/06/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 113 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO MIRIAN SOBREIRO

Comissão de Justiça, em 09 de JUNHO de 2011

PARECER

Favorevel

Mirian Sobreiro

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 32 de Julho de 2011

Aguiar

PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de ~~setembro~~ 7 de 11

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de 7 de 11

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 113/11

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BRINCAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Brincar, a ser comemorado no dia 28 do mês de maio.

Parágrafo único. O Dia ora instituído passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

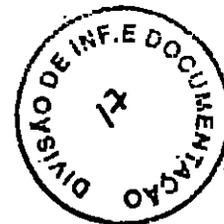
FAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanção. Publique-se
como Lei.

EM 02 MAI. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E QUATRO

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BRINCAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

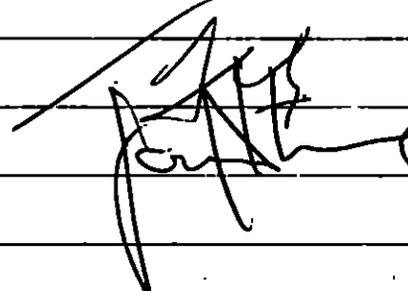
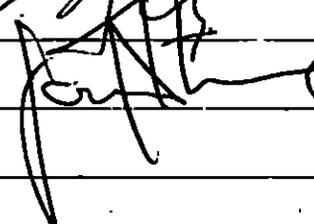
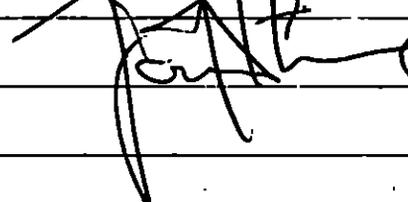
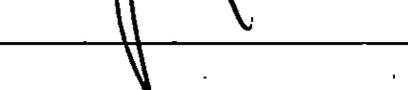
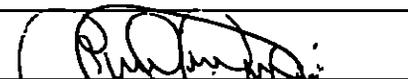
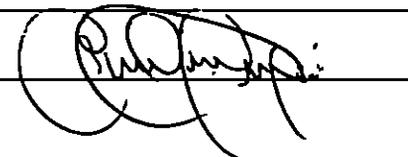
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Brincar, a ser comemorado no dia 28 do mês de maio.

Parágrafo único. O Dia ora instituído passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEÓ MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO.
DE LEI Nº 24 DE 13/4/44

[Handwritten signature]

LEI Nº 14.977 de 2/8/44.
PUBLICADA EM 23/8/44

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/9/44

[Handwritten signature]